



**SOLICITANDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 230/2022– SEMAD/PMB

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO TECNICO SOCIAL -PTS, NA ÁREA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, NO RESIDENCIAL MURININ II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES – PA, PMCMV – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, COM RECURSOS DO FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO SOCIAL.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benevides, no sentido de que sejam analisados os parâmetros legais da minuta do instrumento convocatório e anexos do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada para execução de Projeto Técnico Social - PTS, na área de Habitação de Interesse Social, no Residencial Murinin II, localizado no Município de Benevides – PA, PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Social.

É o relatório. Passo a opinar.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar, ainda, que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária de obras, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

No caso em tela, em se tratando de processo para execução das obras para reforma e ampliação de escolas no município de Benevides, a Administração Pública seguiu a modalidade Tomada de Preços, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Nesse sentido, A licitação na modalidade de **Tomada de Preços** destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (**Art. 22, §2º LLC**).

Diante disso, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam as exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Ressalta-se, ainda, que tal modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

**“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida.**

O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420,421) (grifo nosso)”

Ademais, para se proceder certame licitatório pela modalidade mencionada, a fim de se realizar a obra pretendida, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea “b”, considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual se transcreve abaixo:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**I** - para obras e serviços de engenharia:

**b)** tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Já no tocante ao edital encartado aos autos, verifica-se que este atende ao que determina o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93. Atende, ainda, o que estabelece o § 2º do mesmo dispositivo legal mencionado, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico, planilha orçamentária, especificações complementares e normas de execução, modelo de apresentação de propostas, além de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Portanto, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico para sua abertura, uma vez que o edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, além de estar acompanhado de minuta de contrato, que por sua vez também atende aos parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ex positis, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base na legislação pertinente e Edital.

No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 11 de agosto de 2022.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N°7039

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N°19681